



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



Protocolado CGA-SE nº 381/2018 – SPDOC SG 1780786/2018

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Unidade/Secretaria: Diretoria de Ensino da Região Leste 4 / Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Ofício nº 7096/2018 – 7ª PJ – Inquérito Civil nº 14.0695.0000539/2018-9 - Pregão Eletrônico nº 03/2013, o Contrato nº 33/2013, e execução na prestação de serviços de transporte escolar para alunos portadores de necessidades especiais das escolas subordinadas à Diretoria de Ensino da Região Leste 4, julgados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TC nº 014906/026/13.

Relatório CGA-SE nº 032/2019

Senhor Presidente,

O presente expediente foi instaurado em razão do Ofício nº 7096/2018 - 7ª PJ, referente ao Inquérito Civil nº 14.0695.0000539/2018-9, encaminhado pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, noticiando a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tratada no TC nº 014906/026/13, que julgou irregular o Pregão Eletrônico nº 03/2013, o Contrato nº 33/2013 e sua posterior execução, realizado pela Diretoria de Ensino da Região Leste 4, da Secretaria de Estado da Educação (fls. 03/07).

Em relatório de fls. 47/52, de 21/11/2018, foi proposto oficiar à Chefe de Gabinete da Pasta, com cópia do arrazoadado, para ciência da instauração do presente protocolado, e solicitar informações do quanto apontado por esta Corregedoria, bem como cópia do relatório final da Apuração Preliminar referente ao **Processo nº 1417/0008/2016**, e do despacho de acolhimento (Ofício CGA/SE nº 281/2018, fls. 54).

Também, cópia da manifestação a respeito do que foi noticiado e solicitado pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, objeto do Inquérito Civil nº 14.0695.0000539/2018-9.

Ainda, encaminhar cópia do referido relatório a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em resposta ao Ofício nº 7096/2018 – 7ª PJ (fls. 03).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Em 08/01/2019, juntou-se o **Ofício CG nº 2383/2018** (fls. 59), de lavra da Chefia de Gabinete da Pasta, encaminhando as informações prestadas pela Diretoria de Ensino Região Leste 4 em relação a contratação em tela, documentos de fls. 60/70.

Na cópia do **"Relatório Final" da Apuração Preliminar (Processo nº 1417/0008/2016)**, datado de 07/06/2017 (fls.60/62), que tratou das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, a Comissão designada, assim se manifestou:

(...)

*O expediente fora encaminhado a esta Diretoria, para que fossem tomadas as providências previstas no **Decreto Estadual nº 40.177, de 7 de julho de 1995**. O mencionado decreto dispõe sobre o pagamento de despesas sem cobertura contratual ou decorrentes de contrato posteriormente declarado inválido.*

O mencionado decreto, em seu artigo 1º, inciso IV, prevê a realização de sindicância "no intuito de apurar cabalmente as circunstâncias que originaram a prestação de serviços, realização de obra ou fornecimento de bens irregular, com particular atenção à verificação de existência ou não de boa-fé por parte da pessoa física ou jurídica pleiteante da indenização, bem como da existência ou não de responsabilidade disciplinar por parte de autoridade ou servidor".

*Disso, resultou a expedição da **Portaria Instauradora de Apuração Preliminar nº 55/2016** ... que designou a comissão de apuração ...*

Finalizados os trabalhos e submetidos à Chefia de Gabinete dessa secretaria, entendeu-se pela complementação dos trabalhos, para a oitiva de servidores indicados no despacho, o que foi feito.

(...)

Embora tenha se entendido pela necessidade da oitiva de servidores que atuaram no certame analisado, as declarações colhidas, se confrontadas com os documentos acostados aos autos, não apontam pela necessidade de reexame documental, por se entender, salvo melhor juízo, que descabe reinterpretação sob a luz das declarações recentemente colhidas. As declarações prestadas não interferem no juízo de valor então atribuído aos documentos, motivo pelo qual, mantém-se as razões anteriores.

Das oitivas realizadas, percebe-se que os declarantes evidenciaram, de maneira uníssona, que seguiram as orientações e normas aplicáveis. Com relação ao procedimento de envio do edital para a consultoria jurídica, para análise e aprovação, verificou-se o atendimento da previsão, assim como o atendimento das considerações.

Também foi possível perceber que a sessão de pregão teria transcorrido sem anormalidades, com a apresentação de recursos, acolhimento e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

indeferimento. Não se entrará em juízo de valor acerca de acerto de decisão, o que não seria possível, tampouco o objeto desta apuração.

Todos os declarantes forma uníssonos em evidenciar que foram atendidas as normas aplicáveis, procedimentos e que não houve qualquer favorecimento ou beneficiamento de servidores, licitantes ou eventuais terceiros interessados e que todas as atividades desenvolvidas na licitação foram permeadas pela boa-fé dos envolvidos.

(...)

Constatando-se ainda que a comissão designada procedeu à apuração devida, e que a conclusão acima decorreu das averiguações efetuadas.

Mantem-se as razões do Relatório Final ... em que sua integralidade, a somar estas considerações estão as declarações dos servidores ... apontados pela Chefia de Gabinete.

Assim, e considerando os autos, opina-se pelo arquivamento deste feito, nos termos do parágrafo 3º, artigo 265 da Lei 10.261/68". (g.n.)

No seguimento, os autos subiram para apreciação da **Dirigente Regional**, que **ACOLHEU** o relatório conclusivo da Comissão de apuração, e submeteu à apreciação da **Chefia de Gabinete** que se manifestou pelo **ARQUIVAMENTO**, "... tendo em vista que não há indícios de má-fé do gestor do contrato nem da equipe de apoio em eventual desatendimento de formalidades, em especial, elaboração de aditivos quando da necessidade de alteração do objeto do contrato" (fls. 63/64).

Juntou-se às fls. 65/70, a **Informação**, datada de 13/07/2018, referente ao **Ofício nº 4024/2018 – 7ª PJ (Inquérito Civil nº 14.0695.0000539/2018-9)**, da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, que solicitou junto à Diretoria de Ensino Região Leste 4, esclarecimentos sobre o quanto apontado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **Processo TC-14906/026/13**, que considerou irregular o **Pregão Eletrônico nº 03/2013**, **Contrato nº 33/2013**, respondendo que:

"(...)

Na página 02 da cópia da portaria, anexa ao ofício, existem solicitações de manifestação sobre:

-Ausência de memória de cálculo estabelecendo o quantitativo total de viagens, que não constava dos modelos dos Anexos I e IV, elaborados segundo o modelo padrão de editais da Secretaria de Estado da Educação – SEE do período;

- Falhas verificadas in loco durante a execução contratual, com relação a divergência entre o número de alunos, horários, itinerários e escolas, diferentes do que constava no edital;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Para responder as arguições acima, se torna necessário primeiro ressaltar que, o TCE-SP acompanhou esse processo, desde a assinatura de contrato, em 15/04/2013 até o encerramento da prestação de serviços, em 14/10/2015 e, no voto do Conselheiro [REDACTED], ficaram estabelecidos os erros formais do Edital:

- No Folheto Descritivo, que não exigia a apresentação da memória de cálculo e, descrição dos serviços prestados;
- Não especificava o número mínimo de veículos que deveriam ser utilizados;
- Que existiu erro de redação do Edital ao exigir "Atestado de Capacitação Técnica" e, a empresa vencedora ter apresentado atestados para comprovar sua qualificação técnica;

Pelo exposto acima, comprova-se que as irregularidades que resultaram na anulação do contrato em discussão são referentes ao modelo de edital que se utilizou, que eram a época, elaborados e disponibilizados pela SEE. Deve-se ressaltar que, o Processo 01766/0008/2012, que deu origem ao Pregão Eletrônico 03/2013, foi encaminhado para a douta Consultoria Jurídica da pasta e, todas as correções ou complementações apontadas no Parecer CJ/SE 2875/2012 ... foram adotadas e, nova versão do edital e anexos foram juntadas ao processo ...

Após esses apontamentos, passa-se a responder as questões acima colocadas pelo MPE-SP:

- O documento denominado Memória de Cálculo não constava do modelo de Editais para Contratação de Serviços que estavam disponíveis na BEC em novembro/2012 quando da Autuação do Processo 01766/0008/2012 e, também não estava presente na estrutura do Folheto Descritivo, parte integrante do Edital, que foi encaminhado pela SEE. Esse documento compõe os editais atuais, denominado de Planilha de Custos. Com relação ao quantitativo de viagens, o modelo do Mapeamento exigia o número de Viagem e a quantidades de viagens na semana mas, não havia um quadro ou tabela para apresentar o total de viagens por mês;
- O primeiro mapeamento foi realizado sobre as solicitações de transporte de alunos, com necessidades especiais, recebidos no segundo semestre de 2012 e, o efetivo início da prestação de serviços só ocorreu em 18/04/2013. Devido a dinâmica da prestação de serviços dessa natureza, ocorreram as seguintes alterações descritas a seguir, a partir da assinatura do contrato:

- 15/abril/2013 – O contrato foi assinado ...
- 18/abril – Início efetivo da prestação de serviços com novo Folheto Descritivo ... com as inclusões dos alunos [REDACTED] ... e [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Fernanda Santos Araújo ... na viagem. O contrato ficou com 08 alunos, porém, devido aqueles que necessitavam de viagens para a sala de recurso, mantiveram-se 09 (nove) viagens em horários que permitiam a CONTRATADA utilizara apenas dois veículos.

- 07/maio – Por meio do Ofício 381/2013, A CONTRATANTE exigiu da CONTRATADA atualização dos dados dos serviços prestados.

*- 29/maio – A CONTRATADA encaminhou comunicação ... em resposta ao ofício, **alterando** os dois veículos que utilizava para a prestação dos serviços, encaminhando a documentação dos novos motoristas e de um novo monitor além de encaminhar em anexo ... cópias dos documentos comprobatórios.*

- 13/junho – Inclusão da aluna [REDACTED] na viagem 8 ...

- 14/junho – Novo Folheto Descritivo ...

- 21/junho – Visita “in loco” do senhor fiscal, que elaborou relatório e nas conclusões apresentadas não fizeram constar as alterações acima relacionadas e que, encontram-se encartadas nos autos do processo 01766/0008/2012.

Essas mesmas justificativas foram comprovadas ao TCE-SP e, após sanadas as dúvidas, o Conselheiro relator manteve os apontamentos que resultaram na sentença de irregularidades.

Após a publicação da sentença definitiva e, da comunicação do TCE-SP para a SEE sobre a condição de irregularidade do referido contrato, a diretoria recebeu o expediente 2363/0001/2016 e, deu início aos trâmites para atender o Decreto 40.177/95 a saber:

- Publicou a anulação do Contrato 33/2013;

- Designou uma comissão para apurar as responsabilidades, por meio da Apuração Preliminar 1417/0008/2016;

- Após o resultado da Apuração citada, autuou-se processo de Convalidação 00360/17. O mesmo foi convalidado pelo Senhor Secretário da Educação JOSE RENATO NALINI em 13/03/2018.

Esses são os fatos sobre a situação atual do extinto contrato 33/2013, objeto do TC 014906/026/13 ... ” (g.n.)

A Dirigente Regional respondeu, ainda, à **Procuradoria Geral do Estado**, referente a **Cota SUBG-CONS nº 450/2018**, em 13/11/2018, encaminhando informações do mesmo teor daquelas prestadas ao Ministério Público, acima consignados, acrescentando (fls. 69/70):

“(…) [REDACTED]

“Na página 03 do Parecer acima referido, existem manifestações sobre: [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

- A questão de constar a palavra 'atestado' (no singular) e a exigência de comprovação de 12 meses de atendimento para comprovação de capacidade técnica;

(...)

- Que existiu erro de redação do Edital ao exigir 'Atestado de Capacidade Técnica' e, a empresa vencedora ter apresentado atestados para comprovar sua qualificação técnica;

(...) "

Em continuidade dos trabalhos, esta Corregedoria, em pesquisa realizado no site do Diário Oficial do Estado, localizou a publicação da Convalidação do Pagamento à Empresa Jefferson Cremasco Transportes – ME (nos termos do Decreto nº 40.177/95), às fls.72.

É o breve relato.

O presente protocolado foi instaurado em razão do noticiado no Ofício nº 7096/2018 – 7ª PJ, referente ao Inquérito Civil nº 14.0695.0000539/2018-9, pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, sobre a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tratada no TC nº 014906/026/13, que julgou irregular o Pregão Eletrônico nº 03/2013, o Contrato nº 33/2013 e sua posterior execução, realizado pela Diretoria de Ensino da Região Leste 4, da Secretaria de Estado da Educação (fls. 03/07).

Para uma melhor elucidação dos fatos juntou às fls. 09/35, pesquisa realizada no site do Tribunal de Contas do Estado, em relação ao Processo **TC-014906/026/13**, instaurado devido à **Representação Eletrônica**, interposta pela empresa Expresso Jaguar Locadora de Veículos ME, tratada no **TC – 00000152/989/13**, onde foram verificados os apontamentos e os despacho/decisões.

Nesse Processo **TC-014906/026/13**, a Egrégia Corte publicou o **Acórdão**, que **confirmou a irregularidade do Pregão Eletrônico nº 03/2013, o decorrente Contrato nº 33/2013 e sua execução contratual**.

Assim, conforme a **Resolução PGE nº 7/96**, que fixa orientação de que a decisão da Corte de Conta faz coisa julgada na esfera administrativa, verificou-se que a Diretoria de Ensino Leste 4, da Secretaria de Estado da Educação, tomou as providências previstas no **Decreto Estadual nº 40.177/95** e, instaurou **Apuração Preliminar nº**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

1417/0008/2016, Portaria nº 55/2016, com o fito de apurar as circunstâncias que originaram a prestação de serviços considerados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, e identificar os possíveis responsáveis, que em seu relatório final, **opinou pelo arquivamento**, tal manifestação foi **acolhida pela Dirigente Regional e pela Chefia de Gabinete** (fls. 63/64).

Dando seguimento aos trâmites consignados no mencionado Decreto Estadual, foi **anulado o Contrato nº 33/2013**, e posteriormente autuado o **Processo de Convalidação nº 00360/17**, após foi publicado a **Convalidação pelo Senhor Secretário de Estado da Educação** (fls. 72).

Na publicação do Diário Oficial do Estado, no dia 14/03/2018, fls. 26, Seção I, restou consignado que:

*“**Processo: 360/0008/2017 (05 Volumes) – Apenso 1417/0008/2016**
Interessada: Diretoria de Ensino - Região Leste 4 Assunto:
Convalidação de pagamentos efetuados referente ao processo de
transporte de alunos especiais. Tratam-se os autos de proposta de
convalidação dos pagamentos decorrentes do transporte escolar de
alunos portadores de necessidades especiais, prestado pela empresa
[REDAÇÃO], decorrentes de prestação de
serviços de transporte escolar de alunos deficientes, tendo em vista que
o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, julgou irregulares o**
pregão eletrônico, o contrato e a execução contratual, conforme às fls.
6/27. Considerando os elementos que instruem o presente processo, em
especial o despacho do Chefe de Gabinete convalidando os atos
praticados no Processo 1417/0008/2016 e determinando o
arquivamento da apuração preliminar (fls. 858), cumprindo o inciso
IV do artigo 1º do Decreto Estadual 40.177/1995 (fls. 144/157), que
concluiu pela boa-fé da empresa [REDAÇÃO],
CNPJ 13.238.834/0001-81, que executou os serviços, e pela ausência
de responsabilidade disciplinar dos servidores públicos envolvidos, e
do Parecer SUBG-CONS 18/2018 (fls. 865/868), da Subprocuradoria
Geral da Consultoria Geral ratificou as conclusões alcançadas, assim
como a decisão proferida do Procurador Geral do Estado autorizando
a convalidação dos pagamentos realizados pela Diretoria de Ensino -
Região Leste 4 em face da empresa supracitada. Na sequência,
fundamentado nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto Estadual
40.177/95, com a nova redação dada pelo Decreto Estadual
53.334/2008, Convalido os atos praticados que autorizaram a
realização das despesas, relativas ao transporte escolar de alunos
portadores de necessidades especiais, no valor de R\$ 465.452,64 tendo
em vista que a mesma foi efetivamente comprovada e o valor
correspondente aos serviços foi demonstrado”. (g.n.)*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

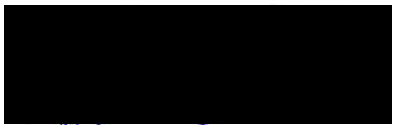
Diante do exposto, propõe-se o arquivamento definitivo do presente protocolado, visto que a Diretoria de Ensino Região Leste 4 cumpriu a decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e a execução contratual, com a empresa Jefferson Cremasco Transportes ME, no sentido de anular o contrato e instaurar Apuração Preliminar que, ao final, foi concluída pelo arquivamento em razão da ausência de responsabilidade disciplinar dos servidores públicos envolvidos, e pela boa fé da empresa.

Ainda, pelo Parecer SUBG-CONS 18/2018, da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, que ratificou as conclusões alcançadas, assim como a decisão proferida do Procurador Geral do Estado, autorizando a convalidação dos pagamentos realizados pela Diretoria de Ensino Região Leste 4, em face da empresa supracitada, o Senhor Secretário de Estado da Educação Convalidou o pagamento.

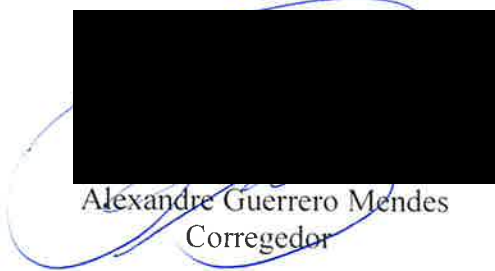
Ademais, propõe-se também oficiar à 7ª Procuradoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia do presente relatório, em resposta ao Ofício nº 7096/2018 (fls. 03), para conhecimentos dos trabalhos desenvolvidos e instrução do Inquérito Civil nº 14.0695.0000539/2018-9.

À consideração superior.

CGA/SE, em 07 fevereiro de 2019.



Leide Marques Q. Silva
Corregedor



Alexandre Guerrero Mendes
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA-SE nº 381/2018 – SPDOC SG 1780786/2018

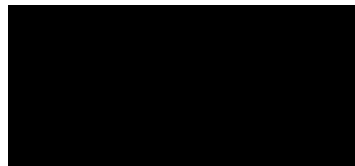
Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Unidade/Secretaria: Diretoria de Ensino da Região Leste 4 / Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Ofício nº 7096/2018 – 7ª PJ – Inquérito Civil nº 14.0695.0000539/2018-9 - Pregão Eletrônico nº 03/2013, o Contrato nº 33/2013, e execução na prestação de serviços de transporte escolar para alunos portadores de necessidades especiais das escolas subordinadas à Diretoria de Ensino da Região Leste 4, julgados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TC nº 014906/026/13.

- 1- Acolho o relatório de fls. 73/80.
- 2- Conforme proposto, oficie-se à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia do referido relatório, para conhecimento da conclusão dos trabalhos correccionais realizados e instrução do Inquérito Civil nº 14.0695.0000539/2018-9, em atendimento ao solicitado por meio do Ofício nº 7096/2018 – 7ª PJ.
- 3- Após, archive-se o protocolado em pasta própria, com prévio trâmite pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, em 18 de fevereiro de 2019.



Antonio Carlos Santa Izabel
Corregedor
Respondendo pelo Expediente da
Corregedoria Geral da Administração